

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000841/93-08
Recurso n.º : 11.110
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.387

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

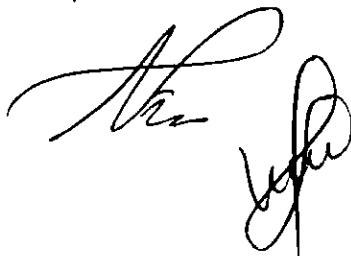

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10875.000841/93-08
Acórdão n.º :105-12.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned in the center of the page. The top signature is more fluid and cursive, while the bottom one is more structured and blocky.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000841/93-08
Acórdão n.º : 105-12.387

Recurso n.º : 11.110

Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a Contribuição Social.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10875.000837/93-22 (recurso n.º 113.356), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a Exigência Fiscal Parcialmente Procedente, uniformizando a alíquota para 0,5%.

O recurso voluntário reafirma parcialmente os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000841/93-08
Acórdão n.º : 105-12.387

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

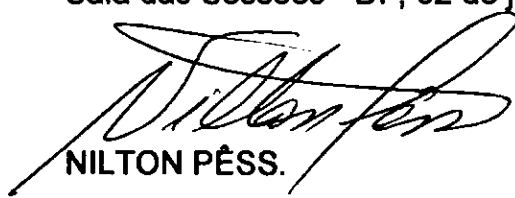
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-12.385.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 02 de junho de 1998.


NILTON PÊSS.

